



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375064-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA FORESTA SANTA PAULA, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375064-69.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: TATIANA FORESTA SANTA PAULA

AGRAVADO: PARANÁ BANCO S. A.

VOTO Nº 54.727

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exceção de pré-executividade - Citação – Pessoa física – Recebimento da carta de citação pelo porteiro do condomínio edilício quando a citanda não mais residia no local – Artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil – Fato que era de conhecimento do credor - Exceção de pré-executividade, que consistiu em impugnação ao cumprimento da sentença acolhida, anulado o processo principal desde a citação, com extinção do incidente, desbloqueio das quantias pertencentes à agravante e condenação do agravado ao pagamento de encargos da sucumbência – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, na fase de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante alega que a carta de citação para os termos da ação em que proferida a sentença que se procura cumprir foi recebida em março de 2024 pelo porteiro do edifício onde não mais residia desde maio de 2023. Salaria que o Oficial de Justiça responsável pela intimação da sentença certificou que se mudou do imóvel há mais de um ano. Pede a concessão de efeito suspensivo e o imediato desbloqueio de suas contas bancárias e o provimento do agravo para que seja acolhida a

exceção de pré-executividade, anulando-se todos os atos praticados e extinto o cumprimento de sentença, com restabelecimento do prazo o exercício do contraditório nos autos da ação de reintegração de posse.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, decisão contra a qual a agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

A insurgência recursal comporta acolhimento.

A carta de citação postal da agravante para os termos da ação em que proferida a sentença que se procura cumprir foi recepcionada pelo porteiro do condomínio edifício onde ela não mais residia.

Tal fato era de conhecimento do agravado, tanto que ele, nos autos daquela ação e antes de ser proferida a sentença, requereu a citação da agravante por oficial de justiça no endereço onde ela foi, no curso do cumprimento de sentença, intimada (vide fls. 72/73, dos autos principais).

Por motivos que se desconhece, o Juízo de origem, modificando posicionamento anterior, considerou válida a citação da agravante pela via postal e proferiu a sentença, desconsiderando o pedido do agravado de citação por oficial de justiça no endereço que declinou.

Irremediavelmente, portanto, o processo em que proferida a sentença que se procura cumprir deve ser anulado, desde a citação, assegurando-se à agravante prazo para ofertar contestação. Por conseguinte, o cumprimento de sentença deve ser julgado extinto, pela

ausência de título executivo válido, ordenado o desbloqueio das quantias pertencentes à agravante.

A exceção de pré-executividade oferecida pela agravante constituiu, em verdade, impugnação ao cumprimento da sentença, situação que, diante do acolhimento dos seus termos, implica em sucumbência do agravado, por isso que deverá responder pelas despesas do incidente e honorários advocatícios arbitrados em 10% do crédito exigido.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo de instrumento para anular o processo principal desde a citação, condenando o agravado a pagar as despesas do incidente de cumprimento de sentença que fica extinto, bem assim honorários advocatícios fixados em 10% do crédito exigido.

SÁ DUARTE

Relator